



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Parecer

- Projeto de Lei 190/XV/1^a (CH)

Relator: Deputada
Márcia Passos (GP-
PSD)

- «Altera a Lei Geral Tributária e a lei de bases da habitação no que diz respeito às manifestações de fortuna não justificadas e pela alteração da lei de bases da habitação»



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADA RELATORA

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

I - Nota Prévia

1 – A presente iniciativa legislativa deu entrada na mesa da Assembleia da República a 24 de junho de 2022.

2 - Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, no cumprimento do nº1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) em 29 de junho de 2022, data em que foi designada deputada relatora a signatária.

4 - Nos termos do artigo 131º do RAR é elaborada pelos serviços uma nota técnica de suporte à elaboração de pareceres sobre as iniciativas legislativas, a qual acompanha o presente parecer.

5 – A presente iniciativa cumpre os preceitos constitucionais, legais e regimentais, incluindo a Lei Formulário e as regras de legística formal, com as seguintes ressalvas e sugestões, conforme refere a Nota Técnica elaborada pelos serviços:

A lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

semelhante, pelo que se sugere que não sejam elencadas as alterações à LGT.

Já no que respeita à Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, que estabelece as bases do direito à habitação, a referência ao número de ordem de alteração deve ser incluída no artigo 1.º da iniciativa, de modo a cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

II - Considerandos

O Grupo Parlamentar do Chega apresentou a presente iniciativa, que, conforme refere a Nota Técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão:

“ Visa alterar o Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de dezembro (Lei Geral Tributária), de ora em diante também designada por «LGT» e visa proceder à 1.ª alteração à Lei n.º 83/2019, de 03 de setembro (Lei de Bases da Habitação), de ora em diante designada por «LBH».

Atendendo à exposição de motivos, a necessidade de alterar a LGT e a LBH justifica-se, para os proponentes, em primeiro lugar, pela dificuldade económica de muitos agregados familiares disporem de uma casa condigna e, em segundo lugar, pela forma como são distribuídos os fogos habitacionais públicos disponíveis.

Segundo os proponentes é fundamental adaptar as políticas de habitação pública às necessidades e executar uma gestão criteriosa da habitação pública.

Destarte, previamente à atribuição de uma habitação deve ser avaliada a necessidade financeira do agregado familiar, devendo ter-se em conta, para além dos rendimentos declarados, outros fatores indiciadores da existência de riqueza não declarada.

Assim, para os autores da iniciativa, deve existir uma verificação da situação económica de quem se candidata aos fogos habitacionais

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

públicos, para garantir que a um não é simultaneamente entregue um fogo habitacional a um sujeito e ao seu cônjuge, e assegurando-se também a proibição de entrega de fogos habitacionais a quem, candidatando-se à habitação pública, apresente sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a situação declarada.

Para esse efeito, assinalam os autores na exposição de motivos que os bens patrimoniais que são objeto da legislação relativa às manifestações de fortuna são passíveis de ser obtidos e transmitidos à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) por via informática, nomeadamente, aquando do seu registo.

Para o efeito, propõem alterar o artigo 89.º - A da LGT e os artigos 31.º e 39.º da LBH

No que concerne ao artigo 89.º - A da LGT, propõem a alteração dos n.ºs 4 e 9 e o aditamento de um novo n.º 10 que estabelece que «Para a aplicação do n.º 2 a 4 da tabela, atende-se ao valor médio de mercado, considerando, sempre que exista, o indicado pelas associações dos sectores em causa.»

Quanto ao artigo 31.º da LBH, propõe o aditamento de um n.º 4, mediante o qual se proíba o acesso à habitação pública às pessoas que, durante o tempo da fruição e/ou benefício da mesma, apresentem, ou passem a apresentar, manifestações de fortuna ou outros acréscimos patrimoniais não justificados.

Propõem ainda o aditamento de dois novos números ao artigo 39.º da LBH, tendo o n.º 4 redação idêntica à proposta para o n.º 4 do respetivo artigo 31.º e estipulando o n.º 5 a proibição de recorrerem à bolsa de habitação os cônjuges ou quaisquer outros elementos de agregado familiar ao qual já tenha sido atribuído um fogo habitacional, exceto quando demonstrem a absoluta necessidade e justificação para essa atribuição, através de relatório detalhado dos serviços públicos competentes.

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Por fim, refira-se que a iniciativa objeto de análise propõe para a alínea b) do n.º 9 do artigo 89.º-A da LGT, , que «as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento ficam obrigadas a informar a AT dos montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A.». “

III - Iniciativas legislativas e antecedentes parlamentares da legislatura

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa versando a mesma matéria ou com ela relacionada:

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados constatou-se que na XIV Legislatura foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 543/XIV/2.ª](#) (CH) – *Pela alteração da Lei de bases da habitação, impossibilitando o acesso à habitação pública a sujeitos jurídicos que apresentem manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados de acordo com a tabela constante do artigo 4.º do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, garantindo ainda a impossibilidade de recurso à bolsa de habitação aos cônjuges, ou quaisquer outros elementos de um agregado familiar ao qual já tenha sido atribuído um foco habitacional.*

Esta iniciativa caducou em 28 de março de 2022.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em plenário, nos termos do n.º 3 do art.º 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

Face aos considerandos já mencionados, a Comissão de Economia, Obras Públicas; Planeamento e Habitação (CEOPPH) adota o seguinte parecer:

- 1 – O Grupo Parlamentar do Chega tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 190/XV/1.ª – «*Altera a Lei Geral Tributária e a lei de bases da habitação no que diz respeito às manifestações de fortuna não justificadas e pela alteração da lei de bases da habitação*»;
- 2 – O presente Projeto de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
- 3 – Deverá o presente parecer ser remetido a Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República para apreciação em Plenário.

PARTE IV- ANEXOS

Anexa-se ficha A.I.G. de elaboração obrigatória nos termos da Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro e Nota Técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 28 de setembro de 2023

O Deputada Relatora



(Márcia Passos)

O Presidente da Comissão



(Afonso Oliveira)



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

ANEXO